

Estupro: direitos humanos, gênero e justiça

SILVIA PIMENTEL
ANA LUCIA PASTORE SCHRITZMEYER
VALÉRIA PANDJIARJIAN

SILVIA PIMENTEL

é professora de Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), diretora do Instituto para Promoção da Equidade (IPÊ) e coordenadora nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem).

ANA LUCIA PASTORE SCHRITZMEYER

é advogada e antropóloga, professora de Métodos e Técnicas de Pesquisa da ESP-SP – Escola de Sociologia e Política de São Paulo e de Sociologia Geral do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

VALÉRIA PANDJIARJIAN

é advogada e pesquisadora, membro integrante do IPÊ e do Cladem-Brasil.



REDIMENSIONAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Nos últimos anos tem-se consolidado a noção de que as mulheres são também sujeitos internacionais de direitos. Evidência desse fato é a recente incorporação da violência contra a mulher no marco conceitual dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que:

“Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais [...]. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual [...] são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas [...] Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas [...], que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”.

Frise-se, ainda, que a própria Declaração de Viena estabeleceu que se deve “estimular o treinamento de funcionários das Nações Unidas especializados em direitos humanos e ajuda comunitária para ajudá-los a reconhecer e fazer frente a abusos de direitos humanos e desempenhar suas tarefas sem preconceitos sexuais”. Se esta é a determinação da Assembleia Geral para os funcionários da ONU (Organização das Nações Unidas), o que não dizer das recomendações aos órgãos dos Estados e pessoas responsáveis pela proteção dos direitos humanos em seus respectivos países?

É mister, pois, uma ação político-jurídica transformadora para fornecer capacitação legal aos agentes que lidam, nas principais esferas de poder, com questões de direito, mulher, saúde e sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos, enfim, com direitos humanos em uma perspectiva de gênero.

“Manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos [...] Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais da existência humana”
(Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*)

Vale ressaltar, como faz J. A. Lindgren Alves, que “de todas as áreas cobertas pela Declaração de Viena, aquela em que o consenso logrado em 1993 tem-se mantido com maior regularidade diz respeito aos direitos da mulher” (1).

A Organização das Nações Unidas, a propósito, promoveu a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, China, em 1995, “enquadrada na seqüência de grandes eventos da década para os temas globais da agenda social internacional”. A conferência, realizada dez anos após a Década da Mulher estabelecida pela ONU (1975-85), vale ressaltar, lidou muito bem com o tema da violência, aproveitando-se dos avanços de Viena, quando, conforme mencionado, ficou asentado que a violência contra a mulher é um desrespeito aos direitos humanos.

O relatório da Conferência de Beijing afirma que a violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz; que viola e prejudica ou anula o desfrute por parte dela dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Plataforma de Ação dessa Conferência, vale frisar, recomenda, em seu parágrafo 124 (2), como medidas que devem ser adotadas pelos governos para o combate à violência contra a mulher, dentre outras, as seguintes:

“ – adotar e/ou aplicar as leis pertinentes e revisá-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores; adotar medidas para assegurar a proteção das mulheres vítimas da violência, o acesso a remédios justos e eficazes, inclusive a reparação dos danos causados, a indenização e a cura das vítimas, e a reabilitação dos agressores;

– adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de condutas sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias

e de outro tipo baseadas na idéia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos e em funções estereotipadas atribuídas ao homem e à mulher;

– criar mecanismos institucionais, ou reforçar os existentes, a fim de que as mulheres e as meninas possam denunciar os atos de violência cometidos contra elas, e registrar ocorrências a respeito em condições de segurança e sem temor de castigos ou represálias;

– instaurar, melhorar ou desenvolver, conforme o caso, e financiar a formação de pessoal judicial, legal, médico, social, educacional, de polícia e serviços de imigração, com o fim de evitar os abusos de poder conducentes à violência contra a mulher, e sensibilizar tais pessoas quanto à natureza dos atos e ameaças de violência baseados na diferença de gênero, de forma a assegurar tratamento justo às vítimas de violência”.

O estupro, enquanto violência sexual, física, psicológica, praticada dentro e/ou fora do âmbito doméstico-familiar, é matéria de tamanha relevância, que tem recebido especial tratamento não só nos documentos produzidos nas conferências de direitos humanos, como também dentro dos próprios instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos. Estes últimos, ao contrário dos documentos produzidos em conferências, têm força jurídica vinculante para os Estados que os ratificam. A exemplo, vale mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – *Convenção de Belém do Pará* (OEA – Organização dos Estados Americanos), de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A propósito, há que se trabalhar enfaticamente este e outros instrumentos e mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, inclusive no que se refere à incorporação dessas normas e princípios na legislação nacional.

Há cerca de duas décadas o movimento de mulheres tem trabalhado intensamente a

1 Ver J. A. Lindgren Alves, *Os Direitos Humanos como Tema Global*, Editora Perspectiva e Fundação Alexandre Gusmão, São Paulo, 1994, p. 130.

2 Ver *IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, China-1995*, Nações Unidas, CNDM e Editora Fiocruz, 1996, pp. 100-2, alíneas d), k), l) e n).

problemática da violência de gênero, e a *Convenção de Belém do Pará*, escrita com a contribuição de membros do movimento, é uma prova cabal do quanto se avançou no tema.

Em seus dois primeiros artigos, a convenção define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”. E, ainda, estabelece que essa violência pode ocorrer no âmbito da família ou na unidade doméstica, na comunidade e também ser perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes. Busca, pois, prevenir, punir e erradicar todas essas formas de violência e discriminação contra a mulher.

Ressaltamos a importância dessa definição pois, ademais de incorporar o conceito de gênero à definição de violência contra a mulher, explicita que esta pode ser física, sexual ou psicológica, e afirma, ainda, que pode ocorrer tanto no âmbito público como na esfera privada. Esta última, considerada intocável pelo Estado durante milênios, foi e infelizmente ainda tem sido o *locus* por excelência da violência contra a mulher.

Há que se levar em conta, ainda, o crescente movimento de incorporação dos direitos sexuais e reprodutivos no marco conceitual dos direitos humanos, levado a cabo especialmente por grupos feministas nacionais, regionais e internacionais, bem como por redes e instituições que trabalham com os temas de saúde, sexualidade e reprodução, no Brasil e no mundo. Esse tema guarda íntima relação com a violência sexual e a violência de gênero em geral.

VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO E JUSTIÇA: UM ESTUDO EMPÍRICO

Sensibilizadas por toda essa problemática, a partir de nossa experiência enquanto acadêmicas e militantes do movimento de mulheres e de direitos humanos, decidimos, então, empreender uma pesquisa que tem como objeto o estudo e a análise de proces-

sos judiciais e acórdãos de estupro no Brasil, a partir de uma perspectiva sociojurídica de gênero.

Intitulada *Estupro: Crime ou “Cortesia”?* *Abordagem Sociojurídica de Gênero* (3), a referida pesquisa, predominantemente qualitativa, busca analisar processos judiciais e acórdãos de estupro nas cinco regiões do Brasil, representadas pelas seguintes capitais: Belém (PA), no Norte; Recife (PE), no Nordeste; Cuiabá (MT), no Centro-oeste; São Paulo (SP), no Sudeste; e Florianópolis (SC), no Sul.

Nessas regiões foram pesquisados processos judiciais arquivados e acórdãos publicados no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1994. O universo temporal previsto justifica-se por se tratar de década posterior à Década da Mulher estabelecida pela Organização das Nações Unidas e também por se tratar de período no qual ocorreu significativa mudança na legislação nacional a respeito do tema, a saber: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

Nos universos geográfico e temporal apontados foram pesquisados e analisados um total de 50 processos judiciais de estupro, sendo 10 por região, com decisões de condenação e absolvição, alternadas ano a ano.

Quanto aos acórdãos, foram coletados e analisados um total de 101 acórdãos, sendo 9 da região Norte, 19 da região Nordeste, 25 da região Centro-oeste, 24 da região Sudeste e 24 da região Sul.

De acordo com o material coletado a partir de formulários elaborados especificamente para tal, observamos que os processos judiciais se prestaram muito mais e melhor a uma análise qualitativa, enquanto os acórdãos serviram melhor a uma análise de natureza quantitativa.

Os aspectos metodológicos são os que melhor retratam as dificuldades encontradas para se empreender uma pesquisa dessa natureza no âmbito do Poder Judiciário.

Encontramos inúmeras dificuldades para a coleta dos processos judiciais, o que se deve, em grande parte, a aspectos estruturais do Poder Judiciário, aliados à falta de tradição na realização de pesquisas

3 Esse trabalho de investigação, levado a cabo durante um ano e meio (entre 1996-97), foi promovido pelo IPÊ (Instituto para Promoção da Equidade) em colaboração com o Cladem-Brasil, seção nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, com o apoio e financiamento da Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e da Fundação Ford.

empíricas na área jurídica. São poucos(as) – embora brilhantes e relevantes – os(as) juristas que, no Brasil, dedicam-se à pesquisa a partir de uma abordagem sociojurídica e, destes(as), em menor número ainda são aqueles(as) que trabalham a questão de gênero. Questão essa que, em pesquisa, é mais tradicionalmente explorada por antropólogos(as), sociólogos(as) e historiadores(as) (4).

Quanto aos obstáculos encontrados para a coleta dos acórdãos nas cinco regiões do país, vale ressaltar que as revistas de jurisprudência inicialmente privilegiadas enquanto fonte de pesquisa, por sua abrangência nacional (*Revista dos Tribunais* e *Revista Forense*), foram, posteriormente, insuficientes para atingir os propósitos estabelecidos. Pretensamente nacionais, mas, de fato, regionalizadas, essas revistas revelaram-se deficientes no que diz respeito à contemplação de acórdãos das regiões Norte e Nordeste, concentrando suas publicações em decisões proferidas por tribunais das regiões Centro-oeste, e mais intensamente Sul e Sudeste.

As bibliotecas das faculdades de Direito de São Paulo também não dispõem, de maneira satisfatória, de jurisprudências do Norte, Nordeste e Centro-oeste. Daí a impossibilidade de cumprimento das quotas previstas, de 25 acórdãos por região. O acesso à jurisprudência do norte brasileiro foi especialmente bastante difícil, seja a partir de São Paulo, seja a partir de Sergipe, local onde se complementou a coleta dos acórdãos, embora não se tenha atingido o total de 125 inicialmente previsto, mas sim 101 acórdãos.

Quanto à metodologia aplicada para a análise dos processos e dos acórdãos, buscamos proceder:

- a uma abordagem sociojurídica de gênero, levando também em conta as variáveis raça-etnia, classe social e faixa etária, da vítima e do agressor;
- à análise do discurso jurídico/judicial presente: na doutrina; na fala dos operadores do direito, vítima, réu, peritos, testemunhas e outros;
- à busca de conhecimento acerca de ar-

gumentos, lógica e valores que podem conduzir à absolvição e à condenação;

- à verificação: da construção de verdades jurídicas/judiciais (re)produzidas no processo; dos critérios de seu julgamento e, em última instância, da presença ou não de fatores discriminatórios condicionantes desse julgamento;
- à análise de eventual relação *juízo moral da vítima x julgamento legal do acusado*;
- à verificação da relação entre discurso jurídico/judicial e efeitos desse discurso na realidade, no sentido do reforço ou não dos estereótipos de vítima e réu em delitos de natureza sexual.

Essa linha de análise adotada nos permitiu verificar, dentro do universo geográfico e temporal pesquisado, de que forma o Direito capta a realidade que produz e reproduz o fenômeno da violência sexual do estupro praticada contra meninas, adolescentes e mulheres adultas.

Caracterizamos assim esse estudo como sociojurídico de gênero, analisando o conteúdo e a dinâmica presentes nos 50 processos judiciais e 101 acórdãos de estupro das cinco regiões do Brasil.

RESULTADOS DE UMA REFLEXÃO SOCIOJURÍDICA

A partir do estudo bibliográfico empreendido para essa investigação, podemos apontar alguns marcos teóricos conceituais relevantes para a compreensão e caracterização do fenômeno da violência sexual do estupro perpetrada contra meninas, adolescentes e mulheres adultas, a partir de reflexões sobre práticas sociais e institucionais discriminatórias de gênero.

- A noção sociológica de gênero é fundamental para a compreensão do fenômeno da violência sexual do estupro. Conforme Saffioti e Almeida (1995, p. 20): “o referente do gênero é uma relação social, que remete os indivíduos a uma

4 A propósito, consultar os trabalhos de Mariza Corrêa, Danielle Ardaillon e Guita Debert e, ainda, de Martha de Abreu Esteves citados na Bibliografia deste texto.

categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria”. E, “para Lauretis (5), o gênero não é apenas uma construção sociocultural, mas também um aparelho semiótico, ‘um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social, etc.) aos indivíduos no interior da sociedade’” (p. 5).

- A violência sexual do estupro, enquanto violência de gênero, é fenômeno praticamente universal. Contudo, não é inevitável e muito menos incontrolável. Como demonstram estudos transculturais, as relações entre os sexos e as políticas dos sexos diferem radicalmente de sociedade para sociedade, sendo, em muito, determinadas por complexas configurações de arranjos econômicos, políticos, domésticos e ideológicos. Há sociedades “propensas ao estupro” e outras “livres do estupro” e estas diferenças na agressão sexual masculina relacionam-se com os níveis de violência geral, os estereótipos de papéis sexuais e a posição das mulheres dentro da divisão sexual do trabalho em cada sociedade (6).
- A violência de gênero – somada às de raça-etnia e de classe –, enquanto fenômeno que estrutura as relações sociais, apresenta peculiaridades, porque se inscreve no domínio da história. É o estupro, enquanto violência de gênero, a mais grave violência sexual, que tem como vítimas mulheres de todas as faixas etárias. Entretanto, meninas, adolescentes e jovens mulheres são as vítimas preferenciais do estupro.
- Apesar do processo de (re)democratização vivido pelo Brasil e por vários países da América Latina nesta última década, a atuação do Poder Judiciário continua reproduzindo, acriticamente, estereótipos e preconceitos sociais, inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça.

A análise dos processos, corroborada quase sempre pelos dados dos acórdãos e pela leitura da bibliografia nacional e internacional consultada sobre o tema, apontou para os seguintes indicativos de prováveis conclusões (7):

- Os estupradores condenados pertencem às camadas baixas da sociedade. O perfil socioeconômico e racial-étnico das vítimas coincide com o dos réus. Réus e vítimas são geralmente parentes, amigos, vizinhos ou conhecidos, o que se coaduna com o mencionado acima.
- Inexiste um só tipo de estuprador e o mais comum é o de indivíduos com uma orientação e vida normais. Não prevalece, portanto, a idéia de que o estuprador seja necessariamente um “anormal”, portador de uma patologia como muitos acreditavam. A maioria dos agressores é de jovens até 30 anos. A maioria absoluta das vítimas não tinha 18 anos e era virgem à época do estupro, sendo que muitas foram violadas, reiteradamente, desde crianças, por seus próprios pais e padrastos.
- A violência sexual doméstica do estupro, principalmente por parte dos próprios pais, parece não ser percebida por eles mesmos como algo hediondo e de graves repercussões no desenvolvimento biopsicossocial das meninas e adolescentes. Este fato aponta para a necessidade de providências quanto a políticas públicas na área da educação e cultura, visando a erradicação desse tipo de comportamento. Os aspectos psicológicos e jurídicos da problemática merecem também maior atenção.
- Na maioria das agressões não foram utilizados instrumentos como armas ou outros objetos. É altamente provável que a maior força física do homem e a intimidação pelo uso da violência psicológica sejam, então, os principais fatores determinantes para neutralizar a resistência da mulher ao domínio de seu algoz.
- A morosidade da justiça brasileira é um fato inconteste. Alguns processos estudados ultrapassaram o período de oito

5 Aqui, as autoras estão se referindo ao estudo de T. de Lauretis, “Preface and the Technology of Gender”, in Lauretis, *Technologies of Gender*, Bloomington, Indiana University Press, 1987, pp. ix-xi e 1-30.

6 Ver Tomaselli e Porter (1992, p. 220).

7 Vale ressaltar que os indicativos das conclusões de conteúdo apresentados não devem ser concebidos como generalizações acerca de processos judiciais e acórdãos de estupro, mas sim enquanto resultantes de análise do universo limitado de processos e acórdãos coletados nas cinco regiões do país.

anos entre a data de instauração do inquérito policial e o trânsito em julgado da última decisão proferida. Entretanto, vale assinalar que a maioria dos processos analisados não ultrapassou o período de três anos de duração.

- Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e freqüente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica.
- Réus e vítimas têm seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadem no conceito jurídico de “mulher honesta”, apesar de não haver previsão legal para tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos.
- O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua “honestidade”. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como “honestas” conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. Isso ocorre, principalmente, com mulheres adultas.

No processo judicial, é levada em consideração a conduta da vítima, em especial com relação à sua vida sexual, afetiva e familiar. Há extremos em que se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência. A postura majoritária na magistratura, quanto a isso, é de omissão, nada fazendo para que seja respeitada a dignidade da mulher.

- As próprias vítimas e seus defensores, por sua vez, reforçam as estereotípias anteriormente mencionadas, reproduzindo em suas alegações modelos tradicionais patriarcais, apresentando-se e apresentando-as, respectivamente, como pessoas discretas, recatadas e virtuosas.
- É diferente o tratamento dado pelos operadores da Justiça à criança e à adolescente, daquele conferido à mulher adulta. Quando se trata de crianças, verificamos que na maior parte das vezes não prevalecem as estereotípias, preconceitos e discriminações de gênero, que, explícita ou implicitamente, levam em consideração a honestidade e moralidade da mulher, mais do que a análise e julgamento do ato em si. É a mulher adulta que mais sofre esse tipo de discriminação, o que não impede que isso também ocorra com adolescentes. Até mesmo em relação às crianças, há alguns casos em que estas são apontadas como as “sedutoras”, mas isso é minoritário.
- No caso de estupro praticado pelo pai ou padrasto contra meninas, ocorrido na unidade doméstica, há três importantes questões a serem ressaltadas. A primeira diz respeito à reiteração e continuidade da violação que caracteriza a maior parte dos processos desta natureza; a segunda refere-se ao longo período de silêncio – dificilmente rompido – em que, em geral, permanecem as vítimas desse tipo de violência doméstica; por fim, a terceira diz respeito ao freqüentemente alegado (pseudo?) desco-

nhecimento por parte da mãe da vítima da violação praticada.

- Com uma certa frequência, os discursos dos operadores do Direito – membros da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e Delegados de Polícia – apresentam estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres. Contudo, alguns juízes e promotores se demonstram sensíveis às questões de gênero e altamente respeitadores das mulheres vítimas. Assim sendo, podemos dizer que o desempenho técnico-jurídico dos operadores do Direito, na fundamentação de suas argumentações foi, por vezes, exemplar. Mas, nos processos analisados neste estudo, os casos exemplares foram minoritários.
- Entre alguns operadores do Direito há muita veemência e repúdio ao delito em si, havendo a utilização de expressões contundentes e desqualificadoras em relação ao estupro. Contudo, freqüentemente, outros expressam desrespeito à parte ofendida, levantando dúvidas quanto às suas declarações e à sua própria moralidade. Talvez se possa dizer que é maior a rejeição a um ato “disfuncional” da sociedade, ofensivo aos seus bons costumes, do que um efetivo respeito à parte ofendida em sua cidadania. Aliás, vale lembrar que o crime de estupro está tipificado no Código Penal brasileiro no título “Dos Crimes contra os Costumes” e não naquele “Dos Crimes contra a Pessoa”.
- A frequência com que ocorrem espancamentos, torturas e pressões outras nas Delegacias de Polícia é utilizada de forma recorrente como justificativa de modificação, às vezes absoluta, da fala dos réus e mesmo das testemunhas, entre a fase policial e judicial. Por essa razão o inquérito policial revela-se, na maioria das vezes, tendo pequeno ou nenhum valor para a Magistratura. Este nos parece um aspecto lamentável, porque é a autoridade policial aquela que se encontra mais próxima à ocorrência do delito e a que escuta, geralmente, “em primeira mão”, as primeiras versões do delito, na sua mais provável espontaneidade.
- Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e os valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do Direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais. Contudo, os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam subrepticamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça.
- A Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário não se comportam de forma criativa e ativa em relação a providências que poderiam melhor garantir a efetividade do processo legal. Ilustra esta idéia um dos 50 casos analisados em que o réu acusado fugiu e “se escondeu” na moradia de sua mãe, em uma cidadezinha próxima àquela onde ocorreram os fatos criminosos. Consta no processo que era público e notório seu “esconderijo”. Entretanto, as autoridades não tomaram providências. Condenado à revelia, evadiu-se “para sempre”.
- Também não são tomadas providências legais quando há alegação de espancamento e sevícias na Polícia. É como se o Poder Judiciário ignorasse e/ou aceitasse com certa “naturalidade” este fato, o que é um absurdo, pois trata-se de crime que merece investigação e punição. Ademais, é uma prática que depõe contra a imagem e legitimidade da instituição policial, que deve representar, numa sociedade democrática, um baluarte.
- O pensamento jurídico crítico emergente, em sua vertente feminista, encontra respaldo e alimento nesta pesquisa, que revela a ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários



operadores do Direito, que mais do que seguir o princípio clássico da doutrina jurídico-penal – *in dubio pro reo* – vale-se precipuamente da normativa social: *in dubio pro stereotype*.

Os resultados que ora apresentamos devem ser tomados como subsídio empírico e científico para o encaminhamento de ações de sensibilização e capacitação, quanto à questão de gênero, dirigidas, em especial, aos operadores do Direito em nosso país. A propósito, experiência em seminário de juízes realizado em Cuiabá, em outubro de 1997 – parte do projeto “Jurisprudência da Igualdade”, coordenado no Brasil pela Associação Nacional de Magistradas –, revelou o impacto que alguns processos analisados nesta pesquisa causaram em vários participantes.

PERSPECTIVAS PARA UMA AÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA TRANSFORMADORA

As autoras almejam que, de alguma forma, seu estudo contribua para a superação da “duplicação” da violência de gênero realizada pelos operadores do Direito em geral, inclusive pelo Poder Judiciário, quando reproduzem acriticamente estereótipos e preconceitos discriminatórios em relação à mulher que sofre violência sexual. Almejam, também, que membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ao tomarem conhecimento deste estudo, sensibilizem-se para mais adequadas elaborações e execuções de normas e programas de ação, além de políticas públicas que implementem os direitos humanos, inclusive em uma perspectiva de gênero.

Esperam, ainda, que o 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU, sirva de inspiração ao Estado e à sociedade brasileira, para que efetivamente cumpram com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, visando a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres.

A propósito, o Comitê Latino-america-

no e do Caribe para a Defesa da Mulher (Cladem), enquanto rede regional que atua na defesa dos direitos humanos das mulheres também em nível local e internacional, tem uma proposta de documento comemorativo ao cinquentenário da Declaração Universal, o qual será celebrado em dezembro de 1998.

Este documento busca retratar o avanço dos direitos humanos nestas últimas décadas, desde a aprovação da Declaração Universal de 1948, e pretende ser uma contribuição dos grupos de mulheres da região da América Latina e Caribe à construção teórica e política dos direitos humanos.

Intitulada *Declaração Universal dos Direitos Humanos desde uma Perspectiva de Gênero* (8), no tópico referente aos Direitos Sexuais e Reprodutivos, estabelece:

“XV. Todos os seres humanos têm direito à autodeterminação no exercício da sexualidade, incluindo o direito ao prazer físico, sexual e emocional, o direito à livre orientação sexual, o direito à informação sobre sexualidade e o direito à educação sexual. [...]

XVII. Todas as pessoas têm direito à saúde sexual e reprodutiva, num contexto de bem-estar físico, mental e social que garanta a harmonia com seu entorno e não apenas a ausência de doença. A saúde sexual implica em que as pessoas estejam habilitadas para ter uma vida sexual satisfatória e segura”.

No tópico referente ao direito à paz e a uma vida livre de violência, diz, ainda, o texto do documento:

“XI. (1) Toda pessoa tem direito a desfrutar da paz e a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público, quanto no privado. Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Todas as formas de violência contra a mulher constituem atentado aos seus direitos humanos fundamentais e a sua plena integração ao desenvolvimento social e econômico.



8 Há versões desse documento em espanhol, inglês e português.

(2) Os Estados devem garantir o direito à integridade física, psíquica, moral e sexual das pessoas, adotando medidas para prevenir, punir e erradicar a violência em todas suas manifestações. [...]”.

DUAS SITUAÇÕES QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DA SUPERAÇÃO DE PRÁTICAS SOCIAIS E INSTITUCIONAIS DISCRIMINATÓRIAS DE GÊNERO

Dentre os 50 processos judiciais analisados em nossa pesquisa, 12 o foram mais detalhadamente, enquanto casos referenciais. A título de ilustração, contamos o caso de uma mulher que, ao longo do processo, foi qualificada como *preta, puta, velha, alcoólatra inveterada, aliciadora de menores*. Esse tipo de caracterização da vítima, no contexto processual em que ocorreu, representa uma “duplicação” da violência de gênero, pois “além da violência sexual, a mulher torna-se vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais” (9).

Trata-se de processo segundo o qual, na noite do dia 10 de fevereiro de 1985, em Cuiabá, B. L. D., pardo, solteiro, pedreiro, 22 anos, teria espancado e estuprado uma conhecida sua do bairro, B. L. C., preta, viúva, 60 anos. No auto de prisão em flagrante consta que, na noite do crime, a vítima encontrava-se em uma festa, na casa de uma das testemunhas ouvindo música e dançando com outras moças, e o indiciado, no bar pegado à casa, de propriedade dessa mesma testemunha. Na polícia, segundo testemunhas e o próprio indiciado, este teria tentado agredir a vítima na festa e, não logrando êxito, após o término desta, quando a vítima dirigia-se à sua casa, o indiciado a perseguiu e, agredindo-a a socos e pontapés, arrastou-a para um matagal, onde teria mantido com ela relações sexuais à força. Depois, teria retornado ao referido bar, com a roupa toda manchada de sangue, para pegar a bicicleta

que tinha deixado ali. As testemunhas afirmavam que o indiciado era mau elemento e vivia embriagado, perseguindo mulheres e promovendo várias desordens no bairro. Denunciado por estupro e lesões corporais, o acusado, na fase judicial, entretanto, negou as declarações prestadas na polícia, alegando que foram obtidas mediante espancamento. Todas as testemunhas, em juízo, também contraditaram os depoimentos prestados na polícia. A situação se inverteu e a vítima passou a ser qualificada como alcoólatra, prostituta e aliciadora de menores, e o réu, por sua vez, como homem trabalhador e de bom comportamento. O juiz entendeu que eram nulas as declarações prestadas pelo réu na polícia, tão-somente em função de laudo que atestava lesões em seu rosto, sem qualquer averiguação acerca da autoria dessas lesões. Quanto às lesões na vítima, embora materialmente comprovadas, o juiz entendeu que não estava comprovada a autoria, assim como não se podia comprovar a materialidade do estupro. Convencido pela “palavra mais sóbria do acusado”, em detrimento da palavra da vítima, “aliás de pessimismos antecedentes e alcoólatra inveterada”, o juiz decretou a absolvição do acusado, por falta de provas. O Ministério Público não recorreu e, em 7 de agosto de 1985, a decisão transitou em julgado, tornando-se imutável.

Para concluir, cabe-nos trazer, agora, a título de ilustração e reflexão acerca da violência sexual *doméstica* e de gênero, a experiência marcante vivida por Viviane Clarac, relatada em seu livro *De la Honte à la Colère* (Paris, Anonymes, 1985), em co-autoria com Nicole Bonnin. Talvez este livro, de todos os que lemos, seja o mais comovente, por trazer o relato de Clarac que, depois de adulta, tendo superado (?) as dramáticas dificuldades vividas dos seus 5 a 15 anos, período em que foi sistematicamente estuprada por seu pai, homem bem posicionado socialmente, sentiu a necessidade de contar, de “gritar” ao mundo sua experiência. Seu objetivo foi o de alertar para esse tipo de estupro incestuoso, do qual ainda hoje pouco se fala ou do qual se fala menos do que se deveria.

9 Ver Vera Regina Pereira de Andrade, “Violência Sexual e Sistema Penal – Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina?”, in Denise Dourado Dora (org.), *Feminino Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça*, Porto Alegre, Themis, 1997, p. 108.

Se todo estupro é hediondo – e não apenas em termos legais – o estupro de crianças por seus próprios pais é ainda pior. E este é freqüente como, inclusive, nosso estudo demonstra. Vale a pena reproduzir, então, alguns trechos do relato-confissão de Viviane Clarac (10). A aguda percepção e sensibilidade, aliadas a uma grande capacidade de articulação de idéias, tornam seu livro uma verdadeira lição para todos nós.

“[...] Eu tinha 5 anos... eu vivi tanto sem poder entender o que se passava: entretanto, eu acreditava que eram monstros

no meio da noite. Depois de algum tempo, eu cresci um pouco e eu descobri que era meu pai. Depois, eu cresci com medo. Medo de que qualquer um viesse a saber. Medo de ser deformada fisicamente. Medo de ficar grávida. E medo da idéia de que se um dia eu contasse a vocês, minhas colegas... eu seria rejeitada, porque eu seria considerada uma viciada, um ser bizarro, horrível e sujo, que viveu uma merda impensável [...]” (p. 56).

E, ainda, a ela dizia seu pai, quando a procurava no meio da noite: “Não se mova, faça de conta que está morta” (11).

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, J. A. Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo, Perspectiva e Brasília, Funag – Fundação Alexandre Gusmão, 1994.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. “Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina?”, in Denise Dourado Dora (org.), *Feminino Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça*. Porto Alegre, Themis, Sulina, 1995.
- ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Guita. *Quando a Vítima é a Mulher – Análise de Julgamentos de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídio*. Brasília, CNDM, Cedac, 1987.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- BROWNMILLER, Susan. *Le Viol*. Traduzido do inglês: *Against our will: Men Women and Rape por Anne Villedaur*. Edição original Nova York, Simon & Schuster, Stock, 1975.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. “O Desafios do Judiciário: um Enquadramento Teórico”, in José Eduardo Faria (org.), *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros, 1994.
- CLARAC, Viviane e BONNIN, Nicole. *De la Honte à la Colère*. Les Publications Anonymes, Poitiers, 1985.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em Família – Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado – Atualizado e Ampliado por Roberto Delmanto*. São Paulo, Renovar, 1991.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas. Os Populares e o Cotidiano do Amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.
- FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros, 1994.
- _____. *Direito e Justiça – A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática, 1989.
- PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. *A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família*. Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.
- PIOVESAN, Flávia. *Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo, Max Limonad, 1996.
- SAFFIOTI, Heleith I. B. e ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de Gênero – Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.
- TOMASELLI, Sylvana e PORTER, Roy. *Estupro*. Trad: Alves Calado. Rio de Janeiro, Rio Fundo, 1992.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo, Saraiva, 1991.
- VALLEJOS, Abraham Siles. *Con el Solo Dicho de la Agraviada. Es Discriminatoria la Justicia en Procesos por Violación Sexual de Mujeres?* Lima, Demus, 1995.

10 Trechos traduzidos pelas autoras desse estudo.

11 Clarac & Bonnin, p. 72.